



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004926/2004-61
Recurso nº 136.268 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.291 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente CIPESA INDÚSTRIA DE PESCA DE PARGO S.A
Recorrida DRJ-BELÉM-PA.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2000 - 2001

NULIDADE NO LANÇAMENTO. As hipóteses de nulidade estão previstas nos art. 59 e 60 do Decreto 70.235/72 e no CTN. **BASE DE CÁLCULO PIS.** A base de cálculo para a contribuição do PIS resta disposta nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, aplicáveis às receitas quando decorrentes da operação da pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Walber José da Silva – Presidente


Gileno Gurjão Barreto – Relator

EDITADO EM: 05/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

Adota-se o relatório presente no Acórdão nº 5.631 de 23 de fevereiro de 2006 da 1ª Turma da DRJ/BEL:

“Trata-se de lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (COFINS), referente aos anos de 2000 e 2001, no valor consolidado de R\$ 29.096,25, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu da constatação de diferença entre os valores escriturados e os declarados a título de COFINS.

Em 29.4.2005, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 45) e, em 31.5.2005, apresentou impugnação de fls. 53 a 56, pela qual aduz, em síntese:

a) que, quanto ao ano de 2000, a fiscalização lançou o mesmo tributo por meio do processo nº 10280.004928/2004-50, o que é inadmissível por configurar-se a bitributação;

b) que a receita obtida pela empresa provém da venda de gelo em escama e, logo, trata-se de receita não-operacional; que as receitas não-operacionais devem ser excluídas da base de cálculo da Cofins, em conformidade com o art. 3º, §2º, IV da Lei nº 9.718, de 27.11.1998;

c) que a COFINS incide sobre o resultado não-operacional e não sobre a receita bruta.”

Em consecutivo, os membros da 1ª Turma da DRJ/BEL, consideraram superada a questão preliminar argüida, vez que a parcela que havia sido cobrada em duplicidade foi excluída quando da apreciação da matéria no processo nº 10280.004928/2004-50.

Quanto ao mérito da questão, a 1ª Turma houve por bem decidir pela procedência do lançamento, afastando a hipótese levantada pelo recorrente vez que “o produto vendido pela empresa em sua fase pré-operacional era gelo em escamas, que nada tem a ver com bens integrantes do ativo permanente”. Encontra fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, expondo que a COFINS incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica, e não sobre o resultado, como argüido pelo recorrente.

Descontente, a empresa recorrente interpõe tempestivamente Recurso Voluntário em 13.04.06, repisando os argumentos outrora elencados, alegando em suas razões que a receita auferida na venda de gelo em escamas caracteriza-se como receita não-operacional, não passível de tributação pela COFINS.

(W)

Voto

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade necessários para a sua proposição, portanto, dele tomo conhecimento.

I – Da argüição de nulidade do lançamento.

Não entendo ser cabível a nulidade do auto de infração em epígrafe, uma vez que as circunstâncias do caso em tela não se enquadram no art. 59 do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ademais, também não se enquadram no art. 60 do mesmo diploma legal, a seguir mencionado:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

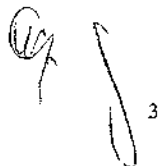
A requerente sustenta a existência de mais uma hipótese de nulidade que decorreriam, dentre outros diplomas legais, também do Código Tributário Nacional. Argumentou que o caso em tela enquadrar-se-ia no caso de nulidade do lançamento por vício formal, por decadência ou por ilegitimidade passiva, previstos nos arts. 173, I, 150 § 4º e 142 do CTN. Todavia, entendo que a recorrente utilizou –se de argumentos genéricos, não restando comprovada qualquer hipótese de nulidade, no apreciar desse relator.

II – Da base de cálculo para a contribuição de PIS

A Base de cálculo para a contribuição do PIS/Pasep, conforme legislação vigente, encontra-se prevista na Lei nº 9.718/98, a qual determina em seus arts. 2º e 3º que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)(grifos nossos)”



Vejo que no caso concreto a recorrente apurou e ofereceu resultado líquido apurado do cotejamento entre suas vendas e suas despesas. Ainda, que as vendas que foram efetuadas enquadraram-se no seu objeto social, desconfigurando-lhes a hipótese de estarmos diante das “outras receitas” previstas no malsinado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98

Neste sentido, temos que o PIS incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica, e não apenas sobre o resultado. Desta forma, cito julgado da Terceira Câmara, que corrobora tal entendimento:

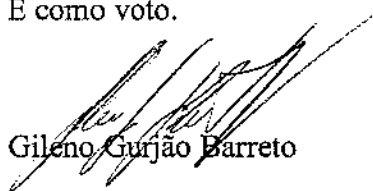
“Ementa: Assunto: contribuição para o PIS/Pasep. Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003. Base de Cálculo: A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento da pessoa jurídica, assim entendido o total de suas receitas, deduzidos dos valores expressamente elencados na legislação dessa contribuição. (...) (acórdão 203-13773, Relator José Adão Vitorino de Moraes, data da sessão 03/02/2009)”

Diante do exposto, entendo que a base de cálculo para a contribuição de PIS resta disposta nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, e tais receitas não poderiam ser objeto do cotejamento para a formação da base de cálculo, ou sua simples exclusão desta.

V - Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.


Gileno Gurjão Barreto